

## **RESOLUÇÃO Nº 006/CONSUP/2017**

**Nega provimento ao recurso interposto por  
Maria Aparecida Lucca Caovilla e Silvana  
Terezinha Winckler contra decisão do CONSUN**

O Conselho Superior da Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE, no uso de suas atribuições estatutárias,

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** Negar provimento ao recurso interposto por Maria Aparecida Lucca Caovilla e Silvana Terezinha Winckler contra decisão do Conselho Universitário da **Unochapecó**, nos termos do parecer nº 003/CONSUP/2017 o qual é parte integrante da presente Resolução.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se

Chapecó (SC), 05 de dezembro de 2017.

Vincenzo Francesco Mastrogiacomio  
Presidente do Conselho Superior

**FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DO DESENVOLVIMENTO DO OESTE –  
FUNDESTE**

**CONSELHO SUPERIOR**

RELATOR: Luiz Junior Peruzzolo

PARECER Nº: 003/CONSUP/2017

**I - OBJETO DE ANÁLISE:**

Recurso interposto por Maria Aparecida Lucca Caovilla e Silvana Terezinha Winckler contra decisão do Conselho Universitário da Unochapecó, pelo seu Presidente.

**II – HISTÓRICO:**

Tramitou junto ao Conselho Superior da Fundeste a proposta de alteração do Estatuto da Unochapecó, sendo justificada por inúmeros argumentos, apresentados pelos relatores e pelos participantes, escritos ou verbalmente, na respectiva sessão, entre eles:

- que as Organizações atuais precisam reinventar-se constantemente devido à evolução dos sistemas organizacionais, e levando em conta que para enfrentarem a forte concorrência que existe no ensino superior, necessitam atuarem com mais dinamicidade;

- o que rege o Plano de Desenvolvimento Institucional da Unochapecó, em seu Mapa Estratégico 2014-2018, que aponta a necessidade de elevar a eficiência operacional, juntamente com o objetivo estratégico de Melhorar a competência em processos;

- também levando em conta outros aspectos atuais como:

a) PORTARIA N.12.881 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013, dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES.

b) PORTARIA Nº 629, DE 30 DE OUTUBRO DE 2014 que qualifica a Unochapecó como Instituição Comunitária de Educação Superior (ICES);

c) A migração da Unochapecó do Conselho Estadual de Ensino (CEE) para o Conselho Nacional de Educação (CNE/MEC);

d) a necessidade de desburocratizar processos e dar agilidade às tomadas de decisões;

e) a situação atual de divergências e dificuldade de localização de regramentos entre as normativas do "Estatuto e Regimento Geral, e também buscando facilitar a sistematização das informações;

f) E também considerando a discussão empregada nos meses de dezembro/16 a agosto/17 para a Revisão da estrutura administrativa, que faz uso das premissas:

- I. Gestão Unificada;
- II. qualidade acadêmica;
- III. desburocratização;
- IV. autonomia ao coordenador;
- V. sustentabilidade;
- VI. meritocracia na gestão.

Referida proposta foi apreciada e aprovada no Consun Pleno nos dias 21 e 22 de agosto de 2017, inclusive com a incorporação do Regimento Geral ao Estatuto e no dia 20/09/2017, em forma de substitutivo, foi aprovada no Conselho Superior da Fundeste, sendo emitida a Resolução N. 002/CONSUN/2017 que aprova a alteração do Estatuto da Universidade Comunitária da Região de Chapecó – Unochapecó.

Na referida alteração estatutária da Unochapecó, constou no art. 12, inciso III, que "*São vedadas à eleição, escolha ou indicação para qualquer cargo da administração e organização universitária: [...] Os docentes e técnico-administrativos que exerçam cargo ou função de representação sindical profissional, nas respectivas categorias.*"

Também, nas disposições gerais e transitórias da referida alteração constou o art. 183, com entrada em vigor na data da publicação da resolução (art. 189) prevendo que "*Constatada a incompatibilidade existe neste Estatuto, previsto no art. 12, inciso III, o exercente da condição de membro do Consun deverá optar pela sua permanência nesse Conselho, mediante apresentação de documento escrito, renunciando ao cargo ou função que o torna incompatível.*"

**Para fazer cumprir a determinação das disposições transitórias, em 27 de setembro de 2017 todos os membros do Consun Pleno e Comitês foram notificados pelo Presidente e Reitor da Unochapecó, Prof. Claudio Alcides Jacoski, por meio do OFÍCIO CIRCULAR N. 001/S.CONSELHOS/2017, para que apresentassem até o dia 05 de outubro, junto à Secretaria dos Conselhos documento escrito, renunciando ao cargo ou função que o tornava incompatível, conforme expresso no Art. 12 inciso III (se exercente de cargo ou função de representação sindical profissional na respectiva categoria) ou decline da participação como membro do Consun. Constava ainda neste documento que em não havendo manifestação e constatado que o membro do Consun esteja na condição de incompatibilidade prevista no art. 12, inciso III, seria imediatamente destituído da condição de membro, ficando o membro automaticamente impedido de atuar no Consun Pleno e Comitês.**

Dos cientificados, três assim se manifestaram:

- a) o Conselheiro Alexandre Luiz Dalagasperina (representante técnico-administrativo titular no Conselho Universitário e membro da Diretoria do SAAE/OESTE) protocolou junto à Secretaria dos Conselhos documento renunciando ao cargo no CONSUN, na data de 02/10/2017;
- b) o Conselheiro Eduardo Rezer (representante técnico-administrativo titular no Comitê de Extensão e membro da Diretoria do SAAE/OESTE) protocolou junto à Secretaria dos Conselhos documento renunciando ao cargo no CONSUN, na data de 03/10/2017;
- c) o Conselheiro Paulo Sérgio Jordani (representante docente titular no Comitê de Ensino e membro da Diretoria do SINPROESTE) encaminhou e-mail para a Secretaria dos Conselhos renunciando ao cargo do CONSUN, na data de 06/10/2017.

Na data de 05/10/2017, a Professora Maria Aparecida Lucca Caovilla protocolou junto à Secretaria dos Conselhos, documento querendo o reconhecimento do direito de representação junto ao Consun e ao Sinproeste, ambos como representante docente, bem como solicitou o encaminhamento da matéria para apreciação em Plenário pelos membros do Consun e informação à comunidade docente universitária. Na mesma data, a Professora Silvana Terezinha Winckler protocolou junto à Secretaria dos Conselhos, documento querendo o reconhecimento do direito de representação junto ao Consun, bem como solicitou o encaminhamento da matéria para apreciação em Plenário pelos membros do Consun e informação à comunidade docente universitária.

Na data de 09/10/2017 as professores requerentes foram cientificadas do indeferimento dos pedidos e da destituição da condição de membros do Consun (Maria Aparecida Lucca Caovilla em 09/10/2017 e Silvana Terezinha Winckler em 11/10/2017), respectivamente através do OFÍCIO N. 003/S.CONSELHOS/2017 e OFÍCIO N. 004/S.CONSELHOS/2017, sendo anotado às duas interessadas o prazo de 10 (dez) dias para interporem recurso ao Conselho Superior da Fundeste (CONSUP), nos termos do Art. 305 e Art. 306 do Regimento Geral da Unochapecó vigente.

Na data de 19/10/2017, tempestivamente, as professoras Maria Aparecida Lucca Caovilla e Silvana Terezinha Winckler protocolaram junto à Secretaria dos Conselhos, documento recorrendo "da decisão monocrática de destituição da condição de membros do Consun", através de advogado devidamente constituído.

Na data de 23/10/2017 o Presidente do Consun e Reitor da Unochapecó, Prof. Claudio Alcides Jacoski, encaminhou os requerimentos, nos termos do Art. 307 do Regimento Geral, ao Presidente da Fundeste, Sr. Vincenzo Francesco Mastrogiacommo para devidas providências.

**Na data de 26/10/2017, o Presidente da Fundeste, Sr. Vincenzo Francesco Mastrogiacommo, emite EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 003/2017 que entre os itens a serem deliberados refere-se ao presente parecer, nomeando-me como relator. Na mesma data, as recorrentes foram cientificadas da sessão do Conselho Superior e da possibilidade de através de advogado constituído, realizar sustentação oral.**

Na data de 21 de novembro o advogado devidamente constituído comunicou, em nome das duas recorrentes, ao presidente da Fundeste que fará uso da palavra na sessão do conselho, bem como requereu que fosse disponibilizada cópia da ata que aprovou a alteração estatutária e cópia deste parecer, o que foi/ou será efetivado pela secretaria Executiva da Fundeste.

Esse é o breve relato.

### III - ANÁLISE:

Inicialmente cabe destacar que ao Reitor (e presidente do Consun), em nome da Reitoria, compete cumprir e fazer cumprir as determinações do Estatuto da Unochapecó, conforme preceitua o Estatuto em vigor, art. 31, inciso IX, in verbis (reproduzido na alteração aprovada no art. 24, inciso IX):

*"Art. 31 São atribuições gerais da Reitoria: [...] IX - cumprir e fazer cumprir as disposições da legislação em vigor, deste Estatuto, do Regimento Geral, e de todas as normas emanadas dos órgãos normativos e deliberativos da UNOCHAPECÓ; [...]"*

Igualmente, que não há dúvidas da alteração estatutária efetivada, da vigência do dispositivo transitório aplicado e de que as recorrentes exercem cargo ou função sindical, pois admitem nos documentos protocolados no decorrer deste procedimento.

Também, antes de adentrar no mérito dos recursos, necessário registrar que o teor dos requerimentos iniciais, datados de 05 de outubro de 2017 (analisados analogicamente como defesas) nem de perto versam sobre as razões constantes dos recursos. Naqueles documentos, as requerentes invocam a irretroatividade da norma com fulcro na norma constitucional eleitoral pátria (art. 16 da CF), utilizando-se daqueles conceitos para entender ilegal o ato praticado pelo presidente do Consun e Reitor. Por si só, os recursos seriam improcedentes.

Porém independente da improcedência por alterações das razões e para ocorrer manifestação de mérito, passo a analisar os recursos, de forma conjunta, pois as razões são idênticas, apenas diferem quanto a um item final, existente no recurso da professora Maria Aparecida Lucca Caovilla, que será apreciado separadamente.

#### 1. PRELIMINAR DE DECISÃO NÃO SUBMETIDA AO COLEGIADO

Alegam as recorrentes, em suas razões, que a decisão de destituição deveria ter sido tomada pelo Conselho Universitário e não pelo seu presidente em decisão monocrática.

Sem razão. As recorrentes citam o art. 17, inciso III e o art. 20, parágrafo primeiro do Estatuto alterado (que neste particular não está em vigor ainda), porém de forma motivada ou por ausência de leitura, omitem o parágrafo segundo, onde estabelece que **"Nos demais casos, comprovadas as hipóteses previstas nesse Estatuto, a destituição será por ato do Presidente do Consun"**.  
(grifo meu)

Se for verificado no Estatuto em vigor, consta o mesmo dispositivo, abrangente a todos os colegiados, inclusive o CONSUN:



*"Art. 74 Todos os membros, titulares e/ou suplentes, de órgãos colegiados da UNOCHAPECÓ, exceto os membros natos, poderão ser destituídos de suas funções em razão das ausências não justificadas ou injustificadas, rescisão contratual, suspensão de contrato ou não cumprimento de suas obrigações e atribuições previstas neste Estatuto e no Regimento Geral da UNOCHAPECÓ.*

*§ 1º A destituição será deliberada pelo respectivo Órgão Colegiado, na hipótese de não cumprimento de suas obrigações e atribuições previstas no Estatuto e no Regimento Geral da UNOCHAPECÓ.*

*§ 2º Nos demais casos, comprovadas as hipóteses previstas neste Estatuto, a destituição será por ato do Presidente do Órgão Colegiado respectivo.*

*[...]"*

Assim, sou do parecer, que a preliminar deve ser rejeitada.

## 2. ELEIÇÃO ANTERIOR A REFORMA ESTATUTÁRIA

As recorrentes, neste particular, invocam o "direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada", com o argumento de quem foram "eleitas" na vigência do Estatuto anterior, onde não existia a restrição.

Vejamos. A universidade é uma mantida da Fundeste e, portanto, possui normas internas estabelecidas pelo ente mantenedor. O âmbito é *interna corporis* e é neste âmbito que deve ser analisado, cuja observância do estatuto e demais documentos normativos internos (equiparados a regulamentos internos na relação empregado/empregador – até porque as recorrentes são professoras da instituição e estavam no Consun em razão dessa condição) devem ser respeitados.



Divagando na amplitude jurídica seria a hipótese de *"retroatividade inautêntica (ou retrospectividade), onde a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos"* (texto extraído do julgamento da Lei da Ficha Limpa pelo STF).

No âmbito das pessoas jurídicas, o que se manifesta como expressão do regime democrático é a observância do seu estatuto. Suas normas são aplicáveis a todos os seus integrantes, indistintamente, salvo disposições especiais, se for o caso. O estatuto previu uma incompatibilidade, com aplicação imediata e não há dúvida de que a vigência será imediata e alcançar também as representações em andamento, visto que, do contrário estará sendo descumprida a regra estatutária. Afinal de contas, as recorrentes, como os demais membros do Consun e da comunidade acadêmica devem observância ao estatuto. Sugerir o contrário significa defender a tese de que a alteração estatutária se aplicaria aos seus sucessores, mas não a si, o que não é inadmissível.

Por outro lado, tem-se também na Constituição Federal o Art. 207, que assim estabelece: *"As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão"*.

A amplitude desta autonomia se define, primeiramente, com fundamento na disciplina constitucional apontada: será ela exercida, nos termos da Constituição e independentemente de previsão ou disciplina de qualquer legislação hierárquica inferior.



Impõe-se, portanto, registrar: onde não houver proibição, vedação ou limitação constitucional, há de imperar o princípio autonômico. Assim, diferentemente do que ocorre com a Administração Pública direta, que somente pode atuar a partir da lei, o ente autônomo, cuja autonomia é definida na Constituição e não subordinada à lei de modo expresso, atua de modo "autonômico", sendo a "liberdade" ou "autonomia", respeitados os limites constitucionais, o princípio norteador e fundamental para o seu funcionamento, tendo sua expressão normativa vinculada aos seus Estatutos e Regimentos, aprovados no âmbito de sua mantenedora ou no âmbito interno, porém dentro das limitações estabelecidas

Em suma, os Estatutos e os Regimentos universitários, elaborados pela própria instituição universitária ou por sua mantenedora, por força dos comandos constitucionais vigentes, constituem legítima expressão da autonomia universitária, consagrada como garantia institucional em nossa Lei Maior. O conteúdo desta autonomia, definido na Constituição, tem a extensão e dimensão que a legislação recepcionada pela Constituição lhe atribui.

### 3. DISPOSITIVO ESTATUTÁRIO INCOMPATÍVEL COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

As recorrentes, neste tópico, alegam ocorre discriminação ilícita de representantes sindicais. Também, sem razão, porquanto não foram obrigadas a abandonar a condição de sindicalistas, mas foram lhes dadas as opções de permanecer na condição de dirigente ou na condição de membro do Consun.

Em momento algum houve determinação de qual opção as recorrentes deveriam adotar, pelo contrário, optarem em permanecer nos seus cargos/funções sindicais, a exemplo de outros três membros, que ao invés de contestarem a alteração, formularam a respectiva renúncia ao Consun. As relações entre as recorrentes e a instituição são de natureza trabalhista e regidas pela Consolidação





das Leis do Trabalho, que permite serem estabelecidas normas internas de gestão e se aplicam imediatamente aos contratos de trabalho em vigor.

Não há nem de perto discriminação, como tentam arrazoar as recorrentes. Como já mencionado trata-se de norma interna, compatível com o ordenamento jurídico pátrio, até porque, o Estatuto contempla outras vedações, todas com plena justificativa quanto a sua adoção.

Não se trata de discriminação, mas de preservação da autonomia do Consun em relação a interesses conflitantes e de origem das categorias profissionais, posto que neste órgão máximo da universidade são decididas, em instância intermediária ou última instância, questões relacionadas aos empregados da instituição, a exemplo de Plano de Cargos e Salários, orçamento que contém a previsão de reajuste salarial, julgamento de recursos de empregados, entre outras atribuições que são incompatíveis com determinadas representações sindicais, não sendo nada coerente os interesses que sejam conflitantes com o sucesso e gestão da Unochapecó.

Importante frisar que outra decisão, que vai ao encontro do fortalecimento da representação acadêmica, é também a impossibilidade de cargos de gestão ocuparem assento no Consun (exceto membros natos), demonstrando que o Consup teve preocupação em tornar o Conselho mais forte e representativo.

Para ser específico, a Convenção n. 111 da OIT estabelece que o termo "discriminação" compreende toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social e qualquer outra distinção, exclusão ou preferência **que tenha**



**por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão**, não abrangendo em hipótese alguma, foros decisórios do empregador, a exemplo da participação em um colegiado deliberativo.

No âmbito da legislação trabalhista não é diferente: a proteção refere-se ao **acesso a relação de trabalho ou manutenção desta condição**. Neste particular nenhuma das recorrentes está sendo cerceada da sua condição de docente e muito menos foram atingidas com alguma tentativa de rompimento do vínculo empregatício ou mesmo de ter a sua condição de dirigente sindical atingida de forma protestativa.

#### 4. DO ARGUMENTO DE QUE A RECORRENTE MARIA APARECIDA LUCCA CAOVIALLA NÃO É DIRIGENTE SINDICAL

A norma expressa no Estatuto refere-se a exercentes de cargo ou função de representação sindical profissional, nas respectivas categorias. A recorrente exerce a função de “representante profissional”, eleita por seus pares, por assembleia convocada pela sindicato profissional, inclusive com garantia de emprego, conforme cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho da categoria.

Não é necessário nem divagar para entender que a norma não trata de “dirigente sindical”, mas sim de cargo ou função de representação sindical. A cláusula do instrumento, já no próprio nome esclarece a celeuma: “representante profissional”, ou seja, representante do sindicato profissional junto a instituição.

Também o argumento se contradiz com o que foi expresso pela própria recorrente no documento datado em 05 de outubro de 2017: “[...] a requerente foi eleita representante docente junto ao Sinproeste – Sindicato dos Professores do Oeste”.

IV - VOTO DO RELATOR



Diante da análise, voto pela improcedência dos recursos, nos termos deste parecer.

Luiz Junior Peruzzolo  
Relator

V - DECISÃO DO CONSELHO SUPERIOR

O Conselho Superior da FUNDESTE, reunido no dia 28 de novembro de 2017 deliberou, por aprovar as considerações apresentadas pelo relator

Vincenzo Francesco Mastrogiacomo  
Presidente da FUNDESTE

